

**Eixo Temático: Inovação e Sustentabilidade**

**GESTÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA EM PROL DA SUSTENTABILIDADE:  
UMA POSSIBILIDADE A PARTIR DAS LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS**

**MANAGEMENT OF PUBLIC ADMINISTRATION IN SUPPORT OF  
SUSTAINABILITY: A CHANCE ON THE BASIS OF SUSTAINABLE TENDERS**

Denise Silva Nunes, Jerônimo Siqueira Tybusch e Lorenice Freire Davies

**RESUMO**

O presente artigo aborda a temática da decisão na seara procedimental licitatório, inserida na gestão da Administração Pública, que na atualidade, frente à degradação ambiental da modernidade, precisa também abandonar o enfoque economicista e seguir a sua gestão com a conduta de efetivar os valores que tutelam a sustentabilidade. Pois, é essencial que a Administração Pública esteja em sintonia com as necessidades e valores sociais calcados na proteção do meio ambiente, bem como em conformidade com os critérios econômicos de melhor proposta técnica e/ou preço. Desse modo, através do método dedutivo de abordagem e da pesquisa bibliográfica, por meio da matriz hermenêutico-filosófica, pretende-se analisar especificamente a problemática da decisão nos procedimento licitatório da administração pública federal. Destaca-se, que é possível a disseminação de um novo modelo de fornecedor para a Administração Pública, que busque a parametrização de suas ações de fornecimento de matérias, como também a sua preocupação em sedimentá-las nas multidensões da sustentabilidade, com um novo olhar e valor relativo ao meio ambiente.

**Palavras-chave:** água; direito fundamental; gestão conjunta; mercantilização; recursos hídricos.

**ABSTRACT**

This article addresses the issue of procedural decision in bidding harvest, inserted in the management of Public Administration, in actuality, the opposite of modernity environmental degradation, must also leave the economic approach and follow their management with the conduct of effecting the values that oversee sustainability. Therefore it is essential that public administration is attuned to the needs and social values footwear in protecting the environment, and in accordance with the technical economic criteria for best offer and / or price. Thus, through the deductive method of approach and literature, through the hermeneutic philosophical matrix is intended to specifically consider the problem of decision in bidding process of the federal government. We highlight that it is possible to spread a new supplier model for public administration, which seek parameterization of its shares to supply materials, as well as its concern settle them in multiple dimensions of sustainability with a new look and relative value to the environment.

**Keywords:** water; fundamental right; joint management; commodification; water resources.

## 1. Introdução

Considerando todas as modificações da modernidade, oriundas da revolução tecnológica, da economia, o homem enfrenta grandes questões que põem em conflito o interesse individual e o coletivo.

Com a perspectiva de que o desenvolvimento e o progresso são importantes para o indivíduo e para a sociedade, emerge a conduta administrativa que conjuga a proteção do meio ambiente natural equilibrado e a sadia qualidade de vida, a fim de proporcionar a sustentabilidade na aquisição de bens e serviços da Administração Pública em todas as suas relações negociais com possíveis fornecedores, ato que esse que se efetiva por meio das licitações.

Ademais, diante da legislação pátria, somam-se as necessidades ambientais para a manutenção da vida no planeta. Assim, o Estado deve primar pelo equilíbrio na aplicação de todos os dispêndios necessários para a manutenção e gestão dos serviços, tomando, neste ato, o cuidado com a proteção do meio ambiente de uma forma abrangente em todos os setores da esfera organizacional pública.

O consumo exacerbado dos recursos da Terra continua aumentando em ritmo alarmante, gerando intensos problemas ambientais, os quais consequentemente afetam a sociedade, o indivíduo e, no longo prazo, o desenvolvimento e continuidade de todas as formas de vida no planeta. E nesse cenário, não tem mais como o Estado não assumir um papel ativo na tutela do meio ambiente.

É notório que os recursos ambientais não são inesgotáveis, sendo assim, inadmissível é que as atividades econômicas desenvolvam-se alheias a esse fato. Urge, então, buscar-se a coexistência harmônica entre economia e meio ambiente, permitindo-se o desenvolvimento, mas de forma sustentável e organizada para que os recursos hoje existentes não se esgotem ou se tornem inexistentes para a manutenção da vida futura.

Todavia, ocorre que o Estado, emergindo como o ator principal (único e detentor de todas as formas de soluções) caracteriza o artifício, no qual as decisões, politicamente, importantes são tomadas, ganhando tamanho vulto que acaba por sufocar a existência da premente tutela dos bens ambientais, privilegiando-se a capitalização de tudo e de todos frente a tamanha responsabilidade do Estado, e cabe um novo olhar referente as decisão no procedimento licitatório.

Ao administrador Público não cabe seguir as marcas da maximização da riqueza, a lógica da mercadoria e dos custos/benefícios, exclusivamente. Ainda, onde as decisões, por vezes, são coloridas pela ‘dessimbolização’, cuja característica principal é a conversão da decisão conforme as normas e exigências da mercantilização. Isto é, todas as coisas são convertidas em mercadoria, como se as normas fossem edificadas no patamar da ‘mais-valia marxista’.

Nesse viés, é necessário reconfigurar a conduta procedimental licitatória e fazer emergir a Constituição como protagonista, no sentido de abrir espaço ao verdadeiro papel assumido pelo administrador público. Ainda, interagir dentro da dinâmica licitatória de forma concreta, enaltecendo as questões ambientais, sob o crivo das multidimensões da sustentabilidade.

Destaca-se a necessidade de um novo paradigma direcionado à nova cultura licitatória, que contemple as multidimensões da sustentabilidade. Ademais, pondera-se que a decisão seja construída, e, substanciada, sem cair nas armadilhas da funcionalização jurídica e econômica, exclusivamente.

Portanto, decidir não é atribuir o sentido que convém ao intérprete, nem tão pouco aplicar as decisões à discricionariedade, mascarada por decisões administrativas fincadas na estaca semântica vazia do bem comum.

Assim, através do método dedutivo de abordagem, por meio de pesquisa bibliográfica, o objetivo do trabalho é discorrer sobre a atuação da gestão pública nas licitações sustentáveis, destacando a responsabilidade da Administração Pública pela sustentabilidade.

## REVISÃO BIBLIOGRÁFICA

### 1. GESTÃO PÚBLICA E LICITAÇÕES SUSTENTÁVEIS

Conforme disposto no artigo 3º da Lei No 8.666/1993, ‘Licitação Sustentável’ é aquela que se destina a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável (Redação dada pela Lei no 12.349, de 2010).

Nesse sentido, pode-se dizer que a licitação sustentável é o procedimento administrativo formal que contribui para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, mediante a inserção de critérios sociais, ambientais e econômicos nas aquisições de bens, contratações de serviços e execução de obras.

Destarte, as compras públicas sustentáveis representam um instrumento de tutela sustentável, posto que interferem na administração do uso dos recursos ambientais, com a finalidade de manter ou recuperar a qualidade de recursos naturais e o desenvolvimento socioambiental.

Nesse contexto, há a necessidade da Administração Pública em se adaptar a valores sociais calcados na proteção do meio ambiente. Para tanto, é necessário considerar a sustentabilidade como parte integrante das várias dimensões do atendimento social à coletividade, bem como os critérios econômicos de melhor proposta técnica e/ou preço.

E atuando sobre o interesse público, o Estado decide entre interesses da sociedade, que pertencem à coletividade na condição de sujeitos indeterminados ou indetermináveis. É o interesse público que irá orientar as decisões discricionárias tomadas pelo Poder Público para a escolha entre diversos interesses antagônicos para a aplicação de recursos públicos.

No entanto, como o conceito de interesse público tende a ser demasiadamente abstrato, a decisão estatal deve ser orientada por algum critério que servirá para definir o conteúdo desse interesse que permita conciliar os interesses dos indivíduos e dos grupos com os da coletividade.

As licitações sustentáveis nascem da necessidade da preservação do meio ambiente, bem como da urgente ânsia de preservá-lo, porque há tempos já vem tão explorado de uma forma intensa e indiscriminada.

O poder de compra do governo, aliado às necessidades de suas atividades estatais, tornam o poder público um comprador bem avaliado. Por outro lado, os fornecedores, com essa prerrogativa, sentem a necessidade de seguir o que lhes é solicitado, como padrões específicos e necessidades diferenciadas. Como expressa Valente (2011, p.79):

A realização de licitações sustentáveis exige que o administrador público saiba ponderar a aplicabilidade do princípio da isonomia, que orienta os procedimentos licitatórios, e as diretrizes constitucionais de proteção ambiental e de desenvolvimento sustentável, no sentido de preservar o caráter isonômico dos certames licitatórios.

As três principais atividades que a Administração Pública licita são: insumos, serviços e obras. No campo dos insumos, por exemplo, tem-se o papel que é comprado largamente pelos órgãos públicos, cuja mudança implica nas aquisições de material reciclado. Nos serviços, no caso dos contratos de limpeza e conservação, pode-se primar pela economia do

uso da água e nas obras, as construções ao utilizarem a iluminação solar contribuem com a redução do consumo de energia. Para Biderman et al. (2009, p. 22):

A licitação sustentável é uma solução para integrar considerações ambientais e sociais em todos os estágios do processo da compra e contratação dos agentes públicos (de governo) com o objetivo de reduzir impactos à saúde humana, ao meio ambiente e aos direitos humanos. A licitação sustentável permite o atendimento das necessidades específicas dos consumidores finais por meio da compra do produto que oferece o maior número de benefícios para o ambiente e a sociedade.

Como exemplos de compras públicas sustentáveis tem-se a cidade como Malmö na Suécia que já incorporou a ideia desse tipo de compra, avaliando os benefícios não somente para o meio ambiente, mas também como para as empresas e setores públicos, auxiliando como exemplo para outras cidades. Nesse contexto de comprometimento, tem-se o Protocolo de Kyoto que foi um documento assinado por 55 países na busca, dentre várias outras ações, de um desenvolvimento mais sustentável, vem se revelando como um fator de extrema importância no contexto atual em meio a tanta devastação ambiental.

Como benefícios (vantagens) conforme determinado no artigo 3º da Lei de Licitações e Contratos consiste basicamente a busca por contratação que seja tanto economicamente mais vantajosa — menor gasto de dinheiro público — quanto que assim o seja qualitativamente, melhor gasto.

Em razão de ser necessário um desembolso maior para adquirir bens sustentáveis, muitos críticos que argumentavam que a incorporação do aspecto ambiental às compras públicas iria de encontro ao princípio da economicidade. Entretanto, tal argumento naufraga uma vez que o eventual aumento imediato do preço do produto e serviços pode ser compensado, a médio e longo prazo, pela diminuição dos danos ambientais. (BARCESSAT *in* SANTOS e BARKI, 2011)

A partir da assinatura desse Tratado, tem-se a ECO-92 que objetiva o desenvolvimento econômico através da conservação e proteção ambiental. No que tange as leis locais do País, tem-se a Instrução Normativa nº 1 de 19 de janeiro de 2010, que dispõe sobre critérios socioambientais nas aquisições de bens e contratações de serviços, em soma ao artigo 3º da Lei nº 8666/93.

A ideia de sustentabilidade é uma preocupação do ser humano desde o aparecimento das primeiras ameaças naturais, tendo em vista que há um forte laço contextual nas ações humanas e figura do tratamento em relação à natureza e suas conseqüentes ameaças.

Segundo Ignacy Sachs (2002, p. 109):

[...] sustentabilidade consiste na busca pela harmonização de objetivos sociais, ambientais e econômicos, que foi inicialmente chamada de ecodesenvolvimento e posteriormente, desenvolvimento sustentável, elencando os três objetivos da sustentabilidade: 1. Preservação potencial da natureza para a produção de recursos renováveis; 2. Limitação do uso de recursos não renováveis; e 3. Respeito e realce para a capacidade de autodepuração dos “sistemas naturais”.

É de relevante importância o fato de o homem agir com total tutela diante da natureza e suas fontes, pois dela provem a preservação da vida. A partir da necessidade de manutenção e preservação do meio ambiente, surgiu o termo “sustentável” que, conforme Afonso (2006, p. 7) expressa:

As Leis trazem, em sua trajetória, um aperfeiçoamento e busca pela adequação no sistema público e uma previsão para um grande número de objetos necessários para aquisição de bens e serviços. Essas novas leis e decretos expressam não somente os bens a serem adquiridos, mas os cuidados com serviços que forem prestados para a

Administração Pública, demonstrando assim, as necessidades de utilização de cada bem licitado. Dentre as várias definições existentes sobre sustentabilidade podemos estabelecer que o termo implique na manutenção quantitativa e qualitativa do estoque de recursos ambientais, utilizando tais recursos sem danificar suas fontes ou limitar a capacidade de suprimento futuro, para que tanto as necessidades atuais quanto aquelas do futuro possam ser igualmente satisfeitas.

A partir da ideia de se obter a melhor proposta, ou seja, da proposta mais vantajosa, a administração pública julga o melhor fornecedor para aquisição dos objetos a qual necessita, demonstrando a finalidade do processo licitatório. Nesse processo de escolha dos fornecedores, torna-se necessário a pesquisa social de sua empresa, sob os pontos de vista econômico, jurídico e trabalhista, podendo assim esse fornecedor honrar com o que foi proposto à Administração Pública.

A licitação sustentável surge, nesse contexto, como um novo modo de adquirir objetos, levando em conta desde o seu modo de produção, seus efeitos no meio ambiente e o seu correto descarte, sem agredir o meio ambiente e, se caso não for possível, que produza menos dano ao mesmo.

Essas novas ideias abrem discussões importantes na sociedade. Por exemplo: Como aliar a licitação pública com a ideia de sustentabilidade? Agindo de maneira a agregar a promoção de ideais sustentáveis. Para tanto, tem-se a expressão da Carta Magna de 1988, art. 170, VI que determina a ordem econômica.

Inaugura-se, assim, “a defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação”. O caput do art. 225 do texto constitucional impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nesse sentido, assevera Valente (2011, p. 106):

A interpretação desses dispositivos constitucionais, tendo em conta o princípio da unidade da Constituição, nos conduz a um entendimento no sentido de que o Poder Público, quando da realização de processos licitatórios, deve considerar, em função de sua obrigação de defender e preservar o meio ambiente, a escolha de produtos, serviços e bens que atendam a critérios de sustentabilidade ambiental, sem, entretanto, estabelecer restrições que comprometam o tratamento igualitário nos processos competitivos.

Dessa forma, para um correto certame licitatório, observam-se algumas Leis. A Lei geral das licitações apresenta todos os direitos e deveres das partes envolvidas no processo. Essa lei funciona como horizonte para as atividades de compras sustentáveis que envolvem a Administração Pública.

A Lei nº 8.666/93 é a norma geral da licitação e indica em seu artigo 3º, caput, que deverão ser observados os princípios constitucionais. Apesar disso, a aplicação e interpretação da lei de licitações devem abranger o princípio constitucional do desenvolvimento sustentável, porque o direito a proteção ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental, conforme artigos 225 e 170 da Constituição/88, devendo ser garantido e abraçado por todo o ordenamento jurídico brasileiro.

A Política Nacional do Meio Ambiente, através da Lei nº 6.938/81 também promove o desenvolvimento sustentável como dever do Estado, sendo propostas a ele as iniciativas que o tornarem possíveis para seu cumprimento.

Em conformidade com as necessidades de cuidado com o meio ambiente, tem-se a Lei nº 12.187/2009, que institui a Política Nacional sobre mudança do clima (PNMC), trazendo o comprometimento e regulamentação da emissão de gases poluentes na atmosfera, como também a política de educação e estímulo a preservação do meio ambiente e biomas do país e

o compromisso com as metas do Tratado de Kyoto, que na condição de um instrumento internacional, visa reduzir as emissões de gases poluentes.

O Protocolo de Kyoto entrou oficialmente em vigor no dia 16 de fevereiro de 2005, após ter sido discutido e negociado em 1997, na cidade de Kyoto (Japão). Esse Tratado expressa um cronograma em que os países são obrigados a reduzir em 5,2% a emissão de gases poluentes, entre os anos de 2008 e 2012 (primeira fase do acordo).

Não distante dessas leis, tem-se a Lei nº 12.349/10 de 15 de dezembro de 2010 (BRASIL, 2010), que alterou a Lei nº 8666/93, ingressando positivamente com critérios de sustentabilidade nas Compras e Contratações Governamentais, adicionando os seguintes dados: 1) percentual mínimo obrigatório para a aquisição de itens sustentáveis; 2) incentivo a segmentos verdes, estimulando a demanda; 3) valorizar produtos que geram menos resíduos e gastem menos energia.

Assim, se a licitação destina-se a garantir o desenvolvimento nacional sustentável, a Administração Pública brasileira, desde 15 de dezembro de 2010, está obrigada a promover licitações sustentáveis.

Recentemente, tem-se a inserção do Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal instituindo a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública. Nesse decreto, têm-se as definições e competências que esse novo órgão terá e suas responsabilidades nas compras sustentáveis no âmbito público, demonstrando essa responsabilidade junto à sociedade.

Essas leis e instruções normativas demonstram o comprometimento com um programa de sustentabilidade, pois através dele é possível a implantação de métodos e tratamentos para as compras públicas, e até mesmo, a implantação de um selo sustentável, a ser conquistado pelas empresas que tenham interesse em se tornar fornecedores para os órgãos públicos.

Vale ressaltar que Lei nº 8.666/93 – Lei de Licitações e Contratos, originalmente, não se preocupou com critérios ambientais para orientar a compra de bens ou contratação de serviços pela Administração Pública. Baseou-se na garantia à observância do princípio constitucional da isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa (menor preço) para a Administração. Logo após, foi incluído como objetivo da licitação, pela Medida Provisória nº 495/2010, a promoção do desenvolvimento social.

Porém, somente através da Instrução Normativa (IN) nº 1 de 19 de janeiro de 2010, as aquisições públicas no Brasil passaram a adotar critérios de sustentabilidade em seus editais. Tal dispositivo vem a ser um regulamentador sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviço ou obras pelo governo federal e suas autarquias, coordenando os contratos públicos e os termos das licitações, efetivando os critérios de sustentabilidade de forma a não frustrar a competitividade. A respeito da IN n. 1/2010, destaca-se:

§ 4º No projeto básico ou executivo para contratação de obras e serviços de engenharia, devem ser observadas as normas do Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO) e as normas ISO nº 14.000 da Organização Internacional para a Padronização (Internacional Organization for Standardization).

§ 5º Quando a contratação envolver a utilização de bens e a empresa for detentora da norma ISO 14000, o instrumento convocatório, além de estabelecer diretrizes sobre a área de gestão ambiental dentro de empresas de bens, deverá exigir a comprovação de que o licitante adota práticas de desfazimento sustentável ou reciclagem dos bens que forem inservíveis para o processo de reutilização.

Tal alteração legislativa marca um relevante momento da positivação dos aspectos referidos às compras públicas sustentáveis, tendo em vista que vincula toda a administração pública – a Lei Geral de Licitações e Contratos tem alcance nacional – a adoção de critérios com vistas ao desenvolvimento como um todo, seja do ponto de vista econômico, político, social e sustentável.

Nesse novo contexto legal, a contratação de serviços, obras e compras, por parte do setor público, exige que sejam introduzidos, nos respectivos editais licitatórios, quando da definição do objeto dos certames, critérios ou especificações que tornem compatíveis as licitações com parâmetros de sustentabilidade ambiental, sem frustrar a competitividade ou promover discriminações entre potenciais interessados na participação em processos licitatórios.

Nesse desiderato, a licitação sustentável é abarcada pela Constituição Federal de 1988, pela Política Nacional do Meio Ambiente e pela própria Lei de Licitações, tendo em vista que a tutela integral do meio ambiente é um dever do Poder Público e da sociedade como um todo, o que faz dessa prática uma efetiva forma de tutela ao direito fundamental do cidadão, expressão da dignidade humana, traduzida na observância dos direitos humanos, bem como, rumo ao desenvolvimento sustentável na aquisição de bens e serviços.

Nesse contexto, o caráter da sustentabilidade relativa às compras deve emergir sempre mais, privilegiando a tutela integral do meio ambiente, a VIDA como o bem maior e como fonte inspiradora das relações sociais, simbolizada aqui pelas diversas negociações no que tange a gestão da “coisa pública”, não esquecendo, jamais, de todos os princípios morais e éticos que emanam da Carta Magna de 1988 e demais princípios presentes nas legislações nacionais referentes ao tema, pois é nesses que encontramos a verdade real e efetiva de como devem e precisam agir os gestores na Administração Pública.

Somando-se a isso, é relevante que as escolhas na gestão pública devem observar a questão do menor risco ambiental, multiplicando-se assim, a consciência técnica e empresarial, ou seja, quem atua na administração pública e também na área empresarial, deve saber que o lucro não chega antes da vida.

Crê-se, então, que a complexidade do processo de transformação de um planeta, crescentemente ameaçado como o nosso, depende do somatório das diversas formas de consciência e forças morais e éticas de todos, pois a ação do homem merece total, íntegra e eficaz preocupação, diante da sustentabilidade ambiental, tendo em vista que a atividade humana depredadora e, conseqüentemente, seus danos, por vezes irresponsáveis, indenizáveis e irreversíveis, é cada vez mais notória no contexto brasileiro.

## **2. A SUSTENTABILIDADE E A RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

O termo ‘sustentabilidade’ foi utilizado para qualificar o desenvolvimento e, muito embora ocorrida a Rio-92 – Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente e o Desenvolvimento, houve inúmeras divergências na sua compreensão e proposições, tanto pelos reivindicadores mais ambientalistas, como pelos adeptos do culto ultraliberal aos mercados (VEIGA, 2010, p.11-12).

As discussões sobre sustentabilidade, infelizmente, não levam em conta de que ela se trata de um novo valor. E nesse sentido, Veiga cita Schopenhauer, mencionando de forma um pouco pessimista, que toda a verdade passa por três estados: “primeiramente é ridicularizada, depois violentamente combatida e finalmente aceita como evidente” (VEIGA, 2010, p.13).

O novo paradigma da sustentabilidade reúne condições para vencer a insaciabilidade pantanosa e provoca uma transformação relevante e positiva. Freitas também defende o ‘Estado Sustentável’, comprometido com o bem-estar das gerações presentes e futuras (FREITAS, 2012, p.86).

Conforme o autor Serge Moscovici, “a natureza é para nós a ideia que compreende todos os caminhos possíveis, no tempo, entre o acaso e a necessidade limitante” (MOSCOVICI, 2007, p.28).

A sustentabilidade é multidimensional e pressupõe que suas dimensões devam “ser tratadas em sincronia, com transparência, e o atraso de uma dimensão acarreta forçosamente o atraso das demais” (FREITAS, 2012, p.310). As dimensões da sustentabilidade se entrelaçam, conforme explica Freitas:

Tais dimensões (ética, jurídico-política, ambiental, social e econômica) se entrelaçam e se constituem mutuamente, numa dialética da sustentabilidade, que não pode, sob pena de irremediável prejuízo, ser rompida. Não se trata, como visto, da singela reunião de características esparsas, mas de dimensões intimamente vinculadas, componentes essenciais à modelagem do desenvolvimento. De fato. Condicionam-no (FREITAS, 2012, p.71).

No tocante à sustentabilidade, Juarez Freitas expõe uma abordagem sob o aspecto social, econômico e ambiental, com o acréscimo indispensável da dimensão ética e da dimensão jurídico-política. Freitas também defende o ‘Estado Sustentável’, comprometido com o bem-estar das gerações presentes e futuras.

Acredita-se que o maior desafio da decisão administrativa, ou processual, é pensar a sustentabilidade na sua forma multidimensional. Nesse aspecto reside a questão do protagonismo da Constituição, pois, afirmar que sustentabilidade é multidimensional significa entender que o bem-estar de igual forma é multidimensional.

Para consolidar a sustentabilidade, nesses moldes, indispensável é cuidar do ambiental, sem ofender o social, o econômico, o ético e o jurídico-político. Assim, todas essas dimensões entrelaçadas compõe o quadro das categorias que formam a sustentabilidade como princípio constitucional e como valor.

A dimensão ambiental da sustentabilidade trata-se do direito das gerações atuais, sem prejuízo das futuras, e remete ao ambiente limpo, em todos os aspectos (a terminologia do ‘meio ambiente ecologicamente equilibrado’, conforme o disposto no artigo 225 do texto constitucional).

Assim, não pode haver qualidade de vida e longevidade sem que se possa desfrutar de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, e não haverá vida humana se o mesmo não for preservado.

Nessa perspectiva, reside a relevância das decisões “sustentáveis” que, nesse contexto, manifestam a responsabilidade do Estado na concretização da sustentabilidade e da proteção ambiental. Isto é, ‘Estado Socioambiental de Direito’, entendido como aquele que respeita todas as formas de vida e o meio ambiente, bem como a dignidade humana, a fim de preservar a vida e o Planeta para as futuras gerações.

A sustentabilidade encontra nesse modelo o seu grande desafio, ou seja, para além de uma mudança conceitual, interpretativa. Para a sua verdadeira compreensão, exige-se uma mudança “mental” da sociedade, que para sair dessa ‘rotina’ sem limites, deve transformar-se de uma “sociedade de conhecimento para uma sociedade de autoconhecimento” (FREITAS, 2012, p.25).

A partir desse conceito instituído pelo constitucionalismo, entende-se que seja possível reconfigurar as decisões, enaltecendo a democracia e compreendendo-se o Direito hermeneuticamente. É o que expressa Gadamer, no sentido de que “fazer hermenêutica é produzir sentido, atribuir sentido ao texto e nesse trabalho de produção de sentido, o jurista deve levar em conta a Constituição, a sua carga eficaz principiológica” (GADAMER, 2005, p.105).

Com bases neste cenário, o presente estudo insere-se em uma proposição de cariz hermenêutico-filosófico e, nessa premissa, pretende demonstrar a importância da hermenêutica à reconstrução da decisão no procedimento licitatório. Busca-se a quebra de fronteiras entre uma prática desvinculada da realidade social vigente, privilegiando-se o florescer de uma atuação administrativa condizente com os anseios da sociedade globalizada.

Assim, faz-se efetiva a reconfiguração das condutas decisórias nas licitações públicas, uma possibilidade abarcada pela hermenêutica filosófica. Caminho esse, que será condizente com as decisões inseridas no Estado Democrático Constitucional, sedimentadas em uma nova visão, em um novo colorir de horizontes, em uma nova realidade paradigmática, que se quer justa e repleta pela concretização do direito à tutela ambiental efetiva.

Trata-se de abrir espaço ao verdadeiro papel assumido pela Constituição, ou seja, interagir dentro do processo de forma concreta, evidenciando as questões da complexidade social. Desse modo, é necessária a redefinição do papel do processo e dos próprios sujeitos processuais para além do dogma do protagonismo das partes ou do juiz (ou da Administração Pública), inaugurando uma perspectiva a fim de ter-se o protagonismo da Constituição.

A sustentabilidade como um novo paradigma proposto, e enquanto princípio fundamental, “trata-se do princípio constitucional que determina com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar” (FREITAS, 2012, p.41).

Assim, a partir desse universo semântico, o atual estágio do direito constitucional determina uma transformação no modo de ser da decisão, o qual passa a ser pensado por meio da Constituição, que permeia todo o horizonte de produção e aplicação do direito. Tem-se, desse modo, a decisão saindo da adequabilidade legislativa e tomando rumo à adequabilidade aplicativa, interpretativa, jurisdicional e sustentável.

Quanto à insaciabilidade predatória, para Freitas, esta surge como geradora de sofrimento inútil, de um falso progresso, de desequilíbrios que se encaminham e conduzem à extinção da espécie humana. A sustentabilidade norteia, condiciona e modela o desenvolvimento; é o paradigma da renovação indispensável de costumes, a opção maior pela dignidade da vida (FREITAS, 2012, p.83).

A fim de superação da jurisdição e da Administração Pública, ambas com a perspectiva de insustentabilidade, é necessária a visão econômica da sustentabilidade (e decisiva) para que a economicidade (princípio no artigo 70 da CF/88) experimente o significado de combate ao desperdício *lato sensu* e a regulação do mercado aconteça de sorte a permitir que a eficiência guarde real subordinação à eficácia (FREITAS, 2012, p.67).

Na dimensão econômica da sustentabilidade, a economicidade não pode ser separada da medição de consequências, de longo prazo. É necessária a ponderação, o sopesamento fundamentado, em todos os empreendimentos (públicos e privados), dos benefícios e dos custos diretos e indiretos (externalidades) (FREITAS, 2012, p.65).

Também no enfoque da dimensão econômica da sustentabilidade, destaca-se como perspectiva de paradigma sustentável que, a economicidade implica o combate ao desperdício e do limite regulatório do poder público e privado, com o cumprimento da função social. Ainda, é indispensável lidar adequadamente com os custos e benefícios, diretos e indiretos, assim como a eficiência e equidade intra e intergeracional (FREITAS, 2012, p.307).

A sustentabilidade gera uma nova economia, com a reformulação de categorias e comportamentos, com o foco no planejamento a longo prazo e na eficiência” (FREITAS, 2012, p.66).

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pontua-se que a Administração Pública deva atuar como protagonista no processo de mudança visando à inserção de uma cultura de sustentabilidade, por meio de ações planejadas e sopesadas em contraste com a insaciabilidade patológica calcada no hiperconsumismo compulsivo (FREITAS, 2012).

Mudança de paradigma que obrigatoriamente se concretiza pelas atividades estatais, alicerçadas no direito administrativo, por sua vez, também deve se adaptar à nova realidade, o que já começa a ser percebido em decorrência de alterações jurídicas e conscientização de agentes públicos.

Verificou-se que, a licitação sustentável é abarcada pela Constituição Federal de 1988, pela Política Nacional do Meio Ambiente e pela própria Lei de Licitações, tendo em vista que a tutela integral do meio ambiente é um dever do Poder Público e da sociedade como um todo, o que faz dessa prática uma efetiva forma de tutela ao direito fundamental do cidadão, expressão da dignidade humana, traduzida na observância dos direitos humanos, bem como, rumo ao desenvolvimento sustentável na aquisição de bens e serviços.

A licitação destina-se a garantir o desenvolvimento nacional sustentável, a Administração Pública brasileira, desde 15 de dezembro de 2010, está obrigada a promover licitações sustentáveis.

Por conseguinte, vislumbra-se que as compras sustentáveis serão a regra e não a exceção num futuro próximo da máquina administrativa, uma vez que contratar e comprar levando em conta aspectos ambientais é dever de todo gestor público que busca agir de forma eficiente e em respeito ao meio ambiente. Doravante, adquirir bens não sustentáveis exigirá dos agentes públicos motivação robusta e exaustivamente fundamentada para respaldar tal decisão.

É, portanto, dever inarredável da Administração Pública zelar pelos princípios e diretrizes emanados da legislação que visam proteger o meio ambiente sem se olvidar de agir eficientemente.

## REFERÊNCIAS

AFONSO, Cintia Maria. Preservação, conservação e sustentabilidade. In: AFONSO, Cintia Maria. **Sustentabilidade: caminho ou utopia?** São Paulo: Annablume, 2006.

BENJAMIN, Antonio Herman V. Função Ambiental. In: BENJAMIN, Antonio Herman V. (Coord.) **Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 1993.

BIDERMAN, Rachel. **Guia de Compras Públicas Sustentáveis, ICLEI — Governos Locais pela Sustentabilidade, Secretariado para América Latina e Caribe (LACS) e Centro de Estudos em Sustentabilidade da Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas (GVces), Serviço Federal.** São Paulo, 2000. Disponível em: <<http://www.comprasnet.gov.br>>. Acesso em: 10.jul.2014.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI, Mario. MAZON, Rubens (organizadores). **Guia de Compras Públicas Sustentáveis: Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável.** São Paulo: Instituto ICLEI, 2009.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 10.jul.2014.

CANOTILHO, J.J.G.. O Princípio da sustentabilidade como Princípio estruturante do Direito Constitucional. **Revista de Estudos Politécnicos Polytechnical Studies Review**. 2010, Vol VIII, nº 13, p. 007-018.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. O direito ao ambiente como direito subjectivo. In: **A tutela jurídica do meio ambiente: presente e futuro**. Coimbra: Coimbra, 1988.

DUFOUR, Dany-Robert. O neoliberalismo: a dessimbolização, uma forma de dominação inédita. In: \_\_\_\_\_. **A arte de reduzir cabeças: Sobre a nova servidão na sociedade ultraliberal**. Rio de Janeiro: Companhia Freud, 2005.

FREITAS, J. **Sustentabilidade: Direito ao Futuro**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

\_\_\_\_\_. **A Interpretação Sistemática do Direito**. São Paulo. 5ª ed. Malheiros, 2010.

GADAMER, Hans-Georg. **Elogio da teoria**. Trad. João Tiago Proença. Lisboa: Edições 70, 2001.

\_\_\_\_\_. **Verdade e Método**. Tradução de Ênio Paulo Giachini. Petrópolis: Vozes, 2002.

\_\_\_\_\_. **Verdad y Método**. Trad. Ana Agud Aparicio e Rafael de Agapito. Salamanca: Sígueme, 2005.

\_\_\_\_\_. **Hermenêutica em retrospectiva: a virada hermenêutica**. 2. ed. Rio de Janeiro: Vozes, 2007.

ISAIA, Cristiano Becker. **Processo civil, atuação judicial e hermenêutica filosófica**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 2012.

LIPOVETSKY, Gilles. **Metamorfozes da cultura liberal**. Porto Alegre: Sulina, 2004.

NUNES, Dierle. Processualismo constitucional democrático e o dimensionamento de técnicas para a litigiosidade repetitiva. A litigância de interesse público e as tendências “não compreendidas” de padronização decisória. **Revista de Processo**. Vol. 189. São Paulo: Ed. RT, set. 2011.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

STRECK, Lênio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do Direito**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

VALENTE, Manoel Adam Lacayo. **Marco legal das licitações e compras sustentáveis na Administração Pública**. Brasília: Biblioteca Digital, 2011.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento sustentável: O desafio do século XXI.** Rio de Janeiro: Garamond, 2005.

\_\_\_\_. **Sustentabilidade: A legitimação de um novo valor.** São Paulo: SENAC, 2010